

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004269/94.10  
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.897  
RECURSO N.º : 117.721  
RECORRENTE : EMBRAÇO - EMPRESA BRASILEIRA DE AÇO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

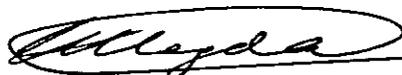
REGIME ESPECIAL DE ENTREPÓSITO ADUANEIRO.

- 1- Incabível a aplicação da penalidade prevista no inciso II, do art. 526 do RA, por utilização de Guia vencida.
- 2- RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

em 31/03/99



LUCIANA CORÍEZ ROMIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional



ELIZABETH MARIA VIOLATTO  
Relatora

**31 MAR 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Conselheiros MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 117.721  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.897  
RECORRENTE : EMBRAÇO – EMPRESA BRASILEIRA DE AÇO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## RELATÓRIO

“Procedendo à conferência física e documental das mercadorias submetidas a nacionalização através das DIs de fls. 07/36, importadas anteriormente sob o Regime Especial de Entreposto Aduaneiro, a fiscalização constatou que as mesmas amparavam-se em GI cujo prazo de validade de 60 dias nela consignado havia se expirado. A referida Guia fora emitida em 03/05/94 e em 20/07/94 a autuada submeteu a despacho de nacionalização o lote de mercadorias objeto da autuação.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega não Ter agido de má fé, informa que a mesma GI acobertou regulamente um primeiro lote de mercadorias nacionalizadas, e considera impertinente considerar inexistente uma GI vencida, visto que o próprio Regulamento Aduaneiro, nos incisos IV e V do artigo 526, prevê a utilização da Guia vencida.

Pleiteia, por fim, a autoridade para emissão de uma Guia.

Em primeira instância a ação fiscal foi considerada procedente.

Em recurso voluntário, interposto com guarda de prazo, o sujeito passivo reitera suas razões de defesa e acrescenta que o regime especial de importação não foi concedido a recorrente, conforme o consignado no 3º parágrafo da decisão recorrida.

Argumenta, também, que o disposto no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro não se aplica a hipótese, eis que voltado para a importação de mercadoria e não para a nacionalização de produtos já ingressados no país.

Tanto é assim, prossegue, que as mesmas mercadorias, cuja aquisição junto à importadora não se concluiu, face à objeção fiscal, foram objeto de comercialização com outros adquirentes, que puderam nacionalizá-las normalmente, o que evidencia a regularidade de sua importação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.721  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.897

Assim, como uma outra empresa pode obter uma nova Guia e nacionalizar, sem objeções, a mercadoria, porque não ser-lhe concedida autorização para emissão de nova Guia em seu nome, com a finalidade de regularizar a situação?

Dessa forma, além de pleitear a reconsideração da decisão recorrida, solicita o cancelamento do desembaraço amparado pelas DIs a que se refere a autuação

É o relatório.

Voto

A recorrente afirma que operação comercial entre ela e a consignatária das mercadorias entrepostadas não foi concluída, tendo sido as mesmas comercializadas com outros adquirentes.

Por outro lado, as cópias das DIs que instruem os autos de fato não acusam seu desembaraço.

Restam, assim, dúvidas quanto à finalização da operação comercial iniciada entre a autuada e a empresa beneficiária do regime especial.

Carente de tais informações, voto no sentido de retornar o processo em diligência à repartição de origem, para que seja esclarecido se, de fato, as mercadorias submetidas ao despacho de nacionalização interrompido foram objeto de operações comerciais diversas, após o desfazimento do negócio entre a autuada e a fornecedora das mercadorias.

Instruir o processo com os elementos necessários à elucidação e comprovação dos fatos alegados, inclusive no que respeita à possibilidade da mercadoria Ter sido objeto de nova comercialização e, conseqüentemente, Ter sido objeto da emissão de nova GI, emitida em nome de terceiros.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.721  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.897

VOTO

Atendendo à solicitação contida na Resolução nº 302-0.787, a repartição de origem cumpriu em parte a diligência proposta, intimando a importadora da mercadoria entreposta – ACINDAR DO BRASIL LTDA a apresentar a documentação relativa à sua importação e à sua comercialização no mercado interno.

Contudo, não restaram esclarecidos os aspectos referentes à finalização da operação comercial iniciada entre a autuada e a empresa beneficiária do regime especial de entreposto aduaneiro nem tampouco revelado o destino dado à mercadoria que, não tendo sido desembaraçada, também não pode ter permanecido, e assim ainda permanecer em regime de entrepostamento, eis que o art. 364 do RA veda tal hipótese.

Inobstante remanescerem as mesmas dúvidas que determinaram a realização da diligência solicitada nos termos da resolução mencionada. Dado o tempo transcorrido e a aparente impossibilidade de se afastar tais obscuridades, creio ser melhor medida proceder ao julgamento do litígio, tal e qual este se apresenta.

A hipótese infracionária descrita nos autos versa sobre a utilização de Guia de Importação vencida, eis que emitida em 03/05/94, com validade de 60 dias, veio a instruir despacho aduaneiro iniciado somente em 20/07/94.

Tal circunstância obrigou a interrupção do despacho obstruindo o desembaraço para consumo da mercadoria entrepostada.

A recorrente exerceu seu direito de defesa argumentando, entre outros aspectos, que o fato infracionário indicado nos autos seria, em tese, penalizável com as multas descritas nos incisos IV ou V do artigo 526, do RA, e não em seu inciso II.

No entanto, a autoridade monocrática considerou inaceitáveis tais argumentos, eis que esses dispositivos regulamentares, incisos IV e V, reportam-se ao embarque da mercadoria, e que somente por uma analogia poderia-se pretender aplicá-los.

Ocorre, porém, que todo o artigo 526, do primeiro ao seu último inciso, reporta-se às importações de mercadorias, sendo portanto igualmente inaplicável seu inciso II, se afastada a possibilidade de utilização da tal analogia.

Sendo assim, se por analogia são inaplicáveis à espécie os incisos IV ou V do referido dispositivo regulamentar, igualmente incabível seu inciso II, restando a hipótese infracionária sem disposição legal que lhe impute penalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.721  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.897

Dessa forma não há outra alternativa que não a de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1998

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora